



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____

2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0010293-52.2008.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: LAIS NAZARÉ FERREIRA FERNANDEZ

ADVOGADO: ROSEMARY DOS REIS SILVA OAB 7782 DEF. PÚBLICA

APELADO: MARIA JOSÉ TEIXEIRA FREIRE e OUTROS

ADVOGADO: GIULLIANA S. F. DA COSTA – OAB/PA 15.800-B

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POR PERÍODO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PERÍODO PRETENDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A configuração da união estável exige a demonstração de uma relação duradoura, contínua e pública, partilhando os conviventes de comum finalidade consistente na intenção de formar uma entidade familiar nos termos do art. 1723 do Código Civil de 2002.
2. Deve ser mantida a sentença que reconheceu a existência de união estável entre a apelante e o de cujus apenas no período de 1986 a 1995, posto que, não houve a comprovação do preenchimento dos requisitos depois deste período, ônus da prova que competia à demandante em conformidade com o art. 331, I, do CPC-73 (atual art. 373, I, CPC-2015).
3. Recurso Conhecido e Desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Juiz Convocado José Roberto Bezerra Maia.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Assinatura Eletrônica



2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0010293-52.2008.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: LAIS NAZARÉ FERREIRA FERNANDEZ
ADVOGADO: ROSEMARY DOS REIS SILVA OAB 7782 DEF. PÚBLICA
APELADO: MARIA JOSÉ TEIXEIRA FREIRE e OUTROS
ADVOGADO: GIULLIANA S. F. DA COSTA – OAB/PA 15.800-B
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):
Trata-se de Apelação Cível interposta por LAIS NAZARÉ FERREIRA FERNANDEZ, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMº Juízo da 6.ª Vara de Família da Comarca de Belém, que julgou parcialmente procedente a Ação de Declaratória de União Estável proposta pela apelante em face de MARIA JOSÉ TEIXEIRA FREIRE e Outros, declarando a existência de união estável entre a autora e o de cujus Sr. JOSÉ BRASIL FREIRE.

Na origem, às fls. 02-04 a autora narra que conviveu em regime de união estável pelo período de 22 (vinte e dois) anos com o Sr. JOSE BRASIL FREIRE, falecido no dia 09.08.2007. Afirma que o de cujus estava separado de fato de sua esposa, a requerida MARIA JOSÉ TEIXEIRA FREIRE.

Prossegue narrando que da convivência resultou o nascimento da requerida THAIS NAZARÉ FERNADEZ BRASIL, sendo esta beneficiária de metade da pensão por morte de seu pai, juntamente com a esposa do de cujus.

Pugna ao final, pelo reconhecimento da união estável, para que possa se habilitar no recebimento da pensão por morte de seu companheiro.

A autora foi intimada para emendar a inicial, indicando o polo passivo da ação o que foi devidamente cumprido (fls. 43-45).

Contestação das requeridas HAYDEE MARY MARTINS FREIRE e YULA MARTINS FREIRE às fls. 136-144, em que HAYDEE afirma ter sido a primeira esposa do de cujus, tendo em 1979 se divorciado, quando ficou estabelecido que receberia pensão alimentícia no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do ex-cônjuge. Após, veio o falecido a se casar com a requerida Maria José Teixeira Freire, tendo permanecido vigente a pensão a título de alimentos. Alega que a autora e o de cujus não mantinham mais relação pública desde 1995, tendo vários relacionamentos breves.

Contestação da requerida MARIA JOSÉ TEIXEIRA FREIRE (fls. 226-242), alegando que após o casamento em 1980, conviveu com o falecido até o óbito do mesmo, sendo que o relacionamento que o falecido manteve com a requerente não configura união estável.



Em decisão, de fl. 278, o juiz de piso designou audiência de instrução e julgamento, realizada, às fls. 307-308, 316, 317-318, com depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.

As partes apresentaram memoriais finais: MARIA JOSÉ TEIXEIRA FREIRE (fls. 322-325), SILVIA FREIRE ESTEVES, JOSÉ BRASIL FREIRE JUNIOR e GIZELLE TEIXEIRA BRASIL FREIRE (fls. 333-335), MARIA DO SOCORRO MARTINS FREIRE, RITA DE CÁSSIA MARTINS FREIRE, HAYDEE MARY MARTINS FREIRE às 337-339 e a autora LAIS NAZARÉ FERREIRA FERNANDEZ às fls. 345-347, reiterando os pedidos formulados.

Sobreveio sentença às fls.348-352, ocasião em que o togado singular julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a união estável entre a autora e o de cujus, no período de 1986 a 1995.

Inconformada, a autora interpôs recurso de Apelação (fls.353-362) aduzindo que deve ser reconhecida a união estável que manteve com o de cujus, do ano de 1986 até a data de seu óbito em 09.08.2007. Afirma que restou demonstrado que o de cujus se encontrava separado de fato da requerida Maria José Teixeira Freire, tendo esta última, inclusive mantido outro relacionamento, conforme depoimento da requerida Gisele Teixeira Brasil Freire.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 364).

Contrarrrazões apresentada pela requerida Maria José Teixeira Freire às fls. 365-374 aduzindo a ausência de convivência da autora com o falecido desde o ano de 1995.

Contrarrrazões dos requeridos Silvia Freire Esteves, José Brasil Freire Junior, Gizelle Teixeira Brasil Freire, Maria Do Socorro Martins Freire, Rita De Cássia Martins Freire e Haydee Mary Martins Freire, às fls. 375-382 aduzindo, igualmente, ausência de convivência da autora com o de cujus após o ano de 1995.

Coube-me a relatoria do feito após distribuição (fl. 385).

Em manifestação de fls. 389-390 a Procuradoria de Justiça do Ministério Público informa que deixa de emitir parecer em razão da ausência de interesse público que demande a sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso:



Inexistindo preliminares, passo a apreciação do Mérito Recursal:

Sem preliminares, passo à análise do meritum causae.

A question juris nesta instância revisora consiste em verificar o acerto do julgado originário, respeitante a relação de união estável mantida entre as partes, no período após o ano de 1995, eis que, incontroversa no período de 1986 até 1995.

Nos termos do artigo 1723 do Código Civil, a configuração da união estável, exige a demonstração de uma relação duradoura, contínua e pública, partilhando os conviventes de comum finalidade consistente na intenção de formar uma entidade familiar, exteriorizada pela lealdade, assistência e respeito mútuos, bem como pela guarda, sustento e educação dos filhos, conforme disposto no art. 1724 do mesmo código. Vejamos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Destarte, vislumbro a impossibilidade de reconhecimento da União Estável entre o de cujus e a apelante após o ano de 1995, isso porque, a requerente/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a união após o referido ano, ônus que lhe cabia a teor do art. 331, I, do CPC-73 (atual art. 373, I, CPC-2015).

Nesse sentido, denota-se que o registro de nascimento da filha da autora e do de cujus é anterior a 1995, e os depoimentos das partes e testemunhas foram uníssonos em demonstrar a boa convivência e rápidos relacionamentos amorosos do de cujus com todas as ex-companheiras, o que não efetivava a coabitação e relacionamento duradouro.

Ademais, o fato de o de cujus se encontrar separado de fato de sua esposa Maria José Teixeira Freire, não implica no acolhimento do pedido da autora, posto que, não demonstrados os requisitos para a configuração da união estável no período pretendido pela demandante nos termos do art. 1723 do Código Civil de 2002.

Deste modo, correto o entendimento do juízo a quo que conferiu validade à União Estável entre a apelante e o de cujus apenas no período de 1986 a 1995, inexistindo comprovação do preenchimento dos requisitos depois deste período, quando o de cujus foi residir sozinho no Conjunto Benjamin Sodré, em Belém, conforme afirmado pela própria requerente em seu depoimento pessoal (fl. 307-v).



Assim, à míngua da inexistência de demonstração dos requisitos da união estável em período posterior ao ano de 1995, deve ser mantida a sentença que deixou de reconhecer a união neste período.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA CONTÍNUA E ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. Não restando comprovado nos autos que entre as partes haja se estabelecido entidade familiar caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, na forma prevista no artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, há de ser julgado improcedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF - APC: 20120910264849, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/11/2015) Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Afasta-se o reconhecimento da existência de união estável quando não demonstradas a convivência pública e notória, bem como a intenção do casal em constituir família. (TJ-MG - AC: 10433072352266001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 25/02/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014) Grifei.

Assim, em razão da inexistência de argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da sentença originária, deve ser mantido o decismum de primeiro grau que acolheu apenas parcialmente o pedido de reconhecimento de união estável formulado pela requerente.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO, mantendo in totum a sentença objurgada.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica